

Audiência da discórdia:

uma abordagem sobre a implantação do Projeto Audiência de Custódia nas justiças Comum e Militar

Denise Martins Castro Rosa

Estagiária da Procuradoria de Justiça Militar em Campo Grande/MS
Acadêmica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

RESUMO: O presente artigo aborda a implantação do Projeto Audiência de Custódia no território brasileiro, bem como, as consequências da adoção desse instituto, que tem por objetivo garantir a apresentação do preso ao juiz até 24 horas após a sua prisão. O Projeto Audiência de Custódia tem como escopo garantir um encontro mais célere entre o magistrado e o preso, buscando a adequação do direito interno às normas de direito internacional. Nessa esteira, o presente trabalho intenta demonstrar os efeitos da aplicação do instituto, tanto de ordem prática, como, por exemplo, a dificuldade para a realização da oitiva no tempo exíguo de 24 horas, quanto no que tange à normatização do projeto que, em que pese esteja sendo implantado em todo o país, ao menos por ora, não possui regulamentação uniforme sobre o seu funcionamento. Pretende-se, ainda, demonstrar a repercussão da iniciativa no âmbito das justiças Comum e Militar, permeando pela influência dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

PALAVRAS-CHAVES: Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Direito Militar. Direito Internacional.

ABSTRACT: This article discusses the implementation of Custody Audience Project in Brazil, as well as the consequences of adopting the institute, which aims to ensure the presentation of the prisoner to the judge within 24 hours of his arrest. The Custody Audience Project has the objective to ensure a more rapid match between the judge and the prisoner, precisely in order to adjust domestic law to the rules of international law. On this track, this study intends to demonstrate the effects of the application of the institute, both practical, for example, the difficulty for the realization of hearsay in the meager time of 24 hours, as with respect to the project standardization, which, in spite is being deployed throughout the country, for now, does not have uniform regulations on its operation. It is intended also to demonstrate the impact of the initiative under the Common and Military Justice and, permeating the influence of international treaties ratified by Brazil, especially the American Convention on Human Rights (ACHR).

KEYWORDS: Custody audience. Human rights. Military Law. International right.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A audiência de custódia e os tratados internacionais – 3. O impacto da implantação das audiências de custódia na Justiça Militar – 4. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Em trâmite, desde 2011, mediante o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011-SF, o debate acerca da implantação das audiências de custódia voltou à tona no ano de 2015, após o lançamento do Projeto

Audiência de Custódia pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tal projeto tem por objetivo garantir que todo preso em flagrante seja apresentado ao juiz competente no prazo de 24 horas após a detenção, oportunidade em que serão ouvidos, além do autuado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou o advogado constituído do preso.

Assim, desde fevereiro de 2015, após a implantação no estado de São Paulo, os estados brasileiros enfrentam uma verdadeira maratona para implantarem o instituto que apresenta concepção polêmica e divergente sobre sua real necessidade e eficácia.

Isso porque, atualmente, as audiências de custódia têm despontado sob a roupagem de um instituto essencial para evitar as prisões arbitrárias e ilegais, de forma que, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o autuado será conduzido até o juiz competente que decidirá em até 24 horas se relaxa a prisão em flagrante, concede a liberdade provisória ou, converte a prisão em flagrante em preventiva, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Segundo publicação recente de chamada para Audiência Pública¹ sobre o tema, a Defensoria Pública da União explanou os seguintes motivos para se apoiar a implantação do instituto:

- a) reduz a população carcerária;
- b) inibe a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais;

¹Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf> Acesso em agosto de 2015.

- c) viabiliza o respeito às garantias constitucionais e garante o efetivo respeito ao princípio constitucional do contraditório;
- d) é demanda social expressa em iniciativa legislativa;
- e) reforça o compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos;
- f) renova as credenciais do Brasil no cenário internacional;
- g) ajusta o ordenamento jurídico interno para cumprimento de obrigações internacionais;
- h) reforça a integração jurídica latino-americana.

De antemão, não é demais ressaltar que em 2011, por meio da Lei 12.403, foram inseridas, no ordenamento jurídico, medidas cautelares menos gravosas se comparadas ao encarceramento, destinadas justamente à redução da população carcerária brasileira, tal como promete ser a consequência do projeto das audiências de custódia e, não obstante, atingimos a espantosa marca de 607.700² presos no Estado brasileiro no ano de 2015.

Isto posto, não se trata de adotar uma posição preconceituosa e reacionária às inovações jurídicas, mas sim, de colacionar os reais motivos e as consequências práticas da adoção de um modelo fadado à reprodução da atual conjectura carcerária brasileira.

² Segundo dados do Sistema de Informações Estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), referente aos meses de outubro de 2014 a maio de 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: ago. de 2015.

2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, sendo que, ao longo dos últimos 23 anos, diversos outros tratados internacionais adentraram o nosso ordenamento jurídico a fim de coibir a prática de graves violações aos direitos humanos.

É salutar destacar que a Carta Magna de 1988 representa o marco jurídico do processo de democratização do país, simbolizando a ruptura com o regime autoritário até então instalado e a valorização dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana.

Entretanto, apenas em 1998 o Brasil reconheceu a atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de modo que, desde então, são analisadas denúncias individuais contra o Estado brasileiro e emitidas sentenças condenando o Estado ao cumprimento de medidas para a cessação das graves violações de direitos ocorridas em seu território.

Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli:

A infração ao dever de respeito aos princípios e normas de Direito Internacional consagrados, por meio dos poderes do Estado, acarreta sua responsabilidade no plano internacional, que certamente não pode ficar esquecida ou relegada a segundo plano quando de qualquer julgamento pelo Poder Judiciário envolvendo tais normas. Vigê assim, nesta matéria, a *pacta sunt servanda*, internacionalmente reconhecida como norteadora dos compromissos exteriores do Estado e expressamente estabelecida pelo art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, segundo

o qual todo tratado em vigor “obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”³

Desse norte, devido à ausência de mecanismos coercitivos para fixar o cumprimento das medidas impostas, após mais de duas décadas de ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a audiência de custódia surge como medida paliativa em meio à cobrança da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a adequação do processo penal brasileiro.

Tal iniciativa viria a se adequar ao disposto no artigo 7, número 5, da CADH, que preleciona:

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções jurisdicionais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode estar condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.⁴

Bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que dispõe:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade [...].⁵

³ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9. ed. 2015, p. 412-413.

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Disponível em <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoamericanadireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: ago. de 2015.

⁵ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: ago. de 2015.

Dito isso, a limitação temporal de 24 horas, estabelecida pelo projeto, vem a sobrepujar o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que seu conteúdo apresenta apenas a expressão “sem demora” para se referir ao período dedicado à apresentação do autuado à presença do magistrado ou outra autoridade autorizada por lei.

Como observado, o artigo integrante da CADH não faz menção ao lapso temporal reservado à apresentação do autuado à presença física do magistrado, destarte, é previsto, inclusive, que o comparecimento possa ser realizado também perante outra autoridade, que não o juiz de direito.

Tal presença física se justificaria pela necessidade de mais fiscalização sobre os atos de tortura ocorridos durante os interrogatórios policiais, bem como a oportunidade para o efetivo respeito ao princípio constitucional do contraditório.

Cumprе esclarecer que o magistrado não possui formação acadêmica, tampouco conhecimentos técnicos, para avaliação de eventual prática do crime de tortura, trabalho este reservado aos peritos. A simples comunicação pelo preso ou a constatação da ocorrência da prática dos crimes de tortura, abuso de autoridade, entre outros, ensejaria a instauração do devido procedimento para apuração da autoria e materialidade do crime perpetrado, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal.

Ressalte-se que a instauração de procedimento para a apuração da prática de ilegalidades durante a prisão já se trata de medida

costumeira, de modo que a presença física do juiz para constatar a prática de tais delitos não poderá contribuir de maneira significativa para a elucidação das reais circunstâncias do fato.

Outrossim, questão de relevante gravidade se refere à oitiva do autuado em juízo, visto que o magistrado realizará questionamentos a respeito das condições em que se deu a prisão em flagrante, tais quais perguntas de cunho pessoal e social. Assim, é inegável que o autuado, que não raras as vezes é carente de conhecimento jurídico, terá direito à presença de um advogado para constituir a sua defesa.

Indaga-se, portanto, se, em um tempo exíguo de 24 horas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, com a conseqüente condução do autuado até o fórum e a oitiva por parte do juiz competente, haverá oportunidade suficiente para que o autuado seja orientado pelo seu defensor/advogado.

Tal preocupação é latente, uma vez que o sistema processual brasileiro apresenta forma inquisitivo-garantista⁶, de modo que o juiz poderá basear a sua decisão final também nos elementos constituídos durante a investigação criminal, embora não possa fazê-lo exclusivamente.

Nesse sentir, importa colacionar o *i.* doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

O juiz leva em consideração muito do que é produzido durante a investigação, como a prova técnica (aliás, produzida uma só vez durante o inquérito e tornando à defesa difícil a sua contestação ou renovação, sob o crivo do contraditório), os depoimentos colhidos e,

⁶ Conforme o entendimento do *i.* Desembargador Guilherme de Souza Nucci, em entendimento contrário aos respeitáveis doutrinadores Fernando Costa Tourinho Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira e Renato Brasileiro de Lima.

sobretudo – e lamentavelmente – a confissão extraída do indiciado. Quantos não são os feitos em que se vê, na sentença condenatória, o magistrado fazendo expressa referência à prova colhida na fase inquisitiva, desprezando o que foi obtido em juízo.⁷

Não se trata a audiência de custódia de uma antecipação do interrogatório do indivíduo, de modo que o julgador não deverá adentrar o mérito da situação, entretanto, esbarrar-se-á em uma linha tênue, não sendo forçoso admitir que o julgador, perante eventual confissão por parte do preso, ver-se-á desde logo fortemente inclinado à condenação, ainda que os demais elementos colacionados nos autos e as demais provas constituídas, durante a ação penal, apontem em sentido contrário.

Importa ressaltar ainda que o direito de não produzir provas contra si mesmo é garantido ao autuado, de forma que, por vezes, a orientação profissional por advogado será justamente a recomendação de silêncio, a fim de não prejudicar a sua defesa.

Isso posto, as audiências de custódia tendem simplesmente a reproduzir a atual realidade carcerária no Brasil, haja vista que tal medida não vem a combater a prática dos delitos, ou até mesmo, a garantir condições dignas de permanência nos presídios brasileiros, mas apenas a maquiar o processo penal, sob o escopo de atenção às normas de direito internacional.

Segundo informativo recente do INFOPEN, 67,1% dos presos são negros, oito em cada 10 presos estudaram, no máximo, até o ensino

⁷NUCCI, G. S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 104. Título original: Les prisons de la misère

fundamental, sendo que 27% das pessoas presas no Brasil respondem por tráfico de substâncias entorpecentes.

Sobre o tema, disserta Wacquant:

A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência.⁸

Isso porque instaurou-se no Brasil um “[...] sistema penal autofágico – que alimenta a si mesmo através da exclusão reiterada de parcela significativa da sociedade – prospera irrestritamente, legitimado pela guerra santa exercida em nome da segurança.”⁹, de modo que o mecanismo repressivo adotado apresenta convivência da população, que, não raras as vezes, anseia pela punição irrestrita de seus infratores com o encarceramento.

Assim, a implantação do Projeto Audiências de Custódia no Estado brasileiro vem exatamente reforçar o modelo de segregação dos indivíduos potencialmente perigosos, uma vez que não apresenta nenhuma solução eficaz ao modelo carcerário adotado pelo Brasil.

⁸ WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 08.

⁹ ROSA, A. M. da; KHALED JUNIOR, S. L. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 89.

3 O IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR

Observa-se que, já no ano de 1969, o legislador do Código de Processo Penal Militar antecipou a possibilidade do caráter supralegal dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de modo que tal previsão ampliou os direitos e garantias também no âmbito da Justiça Militar.

Nesse sentido, o artigo 1º, §1º, do CPPM apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Assim, embora até recentemente o debate sobre a posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais no direito interno se tratasse de matéria polêmica, tal dispositivo rechaçou qualquer possibilidade de não aplicação dos tratados e convenções na justiça castrense.

Isso porque, em 2009, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a posição hierárquica dos tratados e convenções no direito interno ao discutir sobre a possibilidade ou não da prisão civil do depositário infiel. Na decisão, o órgão julgador, por maioria de seus membros, assentou que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil apresentam posição supralegal, posicionando-se hierarquicamente inferiores apenas à Constituição Federal¹⁰.

¹⁰ STF, RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJE nº 104, d. 4.6.2009.

Ante a previsão contida no CPPM, não há dúvidas de que a Justiça Militar é fortemente norteadada pelos tratados e convenções assinados pelo Estado, em especial pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com efeito, o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a aplicação dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, de modo que os direitos e garantias destacados na Carta Magna não excluirão outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou, ainda, os tratados internacionais.¹¹

Conforme ressaltado anteriormente, as audiências de custódia estão sendo implantadas no território brasileiro para adequar o sistema processual penal brasileiro às medidas contidas no bojo da referida Convenção.

Ocorre que, para efeitos de administração, a atuação da Justiça Militar, em tempos de paz, é dividida em circunscrições, que correspondem à delimitação da área de atuação de suas respectivas auditorias, de modo a concentrar as atividades em suas respectivas sedes.

De acordo com a Lei Nº 8.457, de 4 de Setembro de 1992, as Circunscrições Judiciárias Militares serão organizadas do seguinte modo:

¹¹ Nesses termos, prescreve a Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª – Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª – Estado de São Paulo;
- c) a 3ª – Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª – Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª – Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª – Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª – Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª – Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª – Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª – Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª – Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª – Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Conforme a mesma norma, cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde a uma Auditoria, exceto as primeira (4 auditorias), segunda (2 auditorias), terceira (3 auditorias) e décima primeira (2 auditorias).

Nesse diapasão, tomemos como exemplo a 12ª Circunscrição da Justiça Militar, a qual abrange os estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, cuja sede é instalada na cidade de Manaus.

Juntos, os quatro estados representam aproximadamente 25% da área do território brasileiro, sendo que o estado do Amazonas corresponde ao estado de maior área do Brasil, com uma abrangência territorial de 1.559.161,682 km² e densidade demográfica de 2,23 habitantes por km².

Ainda assim, atualmente, a 12ª Circunscrição contém cadeiras para apenas um juiz auditor e um juiz substituto.

Logo, a imposição do lapso temporal de 24 horas para a apresentação do autuado ao juiz auditor é assombrosa, e, ainda, some-se a isso a necessidade da disposição de efetivo para realizar a escolta do preso.

Em atenção ao exposto, foi emitida nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 554/2011, no qual o conselheiro relator da proposta, Fábio George Cruz da Nóbrega explicitou tal questão:

Consta da manifestação do Ministério Público Militar, por exemplo, que na Região Norte há lugares somente acessíveis por transporte naval ou aéreo, e, por vezes, a prisão de uma pessoa dentro da selva requer o prazo de até 3(três) dias para que seja levado a uma Unidade da Justiça Federal – prazo que, pois, excede em muito as 24 horas.¹²

Some-se a isso a escassez dos membros não apenas do Ministério Público, mas também do Judiciário e da Defensoria Pública, que carecem de expressiva atenção no que tange à estrutura e quantidade de funcionários.

Em suma, caberia ao Estado a possibilidade da realização das audiências de custódia por intermédio de videoconferência, cuja alteração no texto original foi proposta pelo Senador Henrique Dornelles. Senão vejamos a proposta da emenda substitutiva:

Art. 306. [...]

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que

¹² Nota técnica referente ao Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Disponível em: < http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Nota_T%C3%A9cnica_audi%C3%Aancia_cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: ago. de 2015.

deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.¹³(Grifo nosso).

De fato, a utilização de videoconferência para a realização de audiências se faz necessária, uma vez que a adoção de tal sistema permite que haja a redução de custos e agilidade no atendimento aos jurisdicionados. Ocorre que o Projeto Audiência de Custódia já está sendo implementado no país sem que haja qualquer regulamentação razoável sobre o seu funcionamento, de modo que não se pode admitir que os presos recebam tratamento diferenciado no que tange à garantia de direitos.

Nesse sentido, há, no âmbito da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, pedido de providências referente à regulamentação do Projeto Audiência de Custódia, entretanto, várias unidades da Federação estão implantando o instituto sem que haja um tratamento uniforme sobre a matéria.

Desse modo, o projeto da audiência de custódia representa uma medida simbólica para a adequação do processo penal brasileiro às obrigações internacionais, conquanto o verdadeiro cerne do aumento da população carcerária e dos atos de tortura, durante os interrogatórios, não é acometido.

4 CONCLUSÃO

Nota-se que o projeto proposto apresenta inúmeras discrepâncias com a realidade brasileira, nesse sentido, no dia 29 de junho do presente

¹³ Texto na íntegra disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=153845>. Acesso em: ago. de 2015.

ano, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, representando o Ministério Público dos Estados e da União, encaminhou o ofício nº 28/2015 PRES, ao *i.* Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, a fim de externar a necessidade de preservação dos direitos fundamentais do preso e a exequibilidade do Projeto Audiência de Custódia sem vilipendiar o papel fundamental do Ministério Público no processo penal.

Na oportunidade, foram apresentadas as insatisfações dos membros, em especial no que tange ao tratamento disforme aos presos das unidades federativas, exiguidade do prazo de 24 horas para apresentação do autuado, validade jurídica do ato e necessidade de adequação estrutural para a realização das audiências de custódia – *vacatio legis*.

Outrossim, foi informado pelo documento assinado pelo Presidente do Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça, que, a partir de 22 de junho do presente ano, convênios ou termos de cooperação tendentes à implementação das audiências de custódia serão assinados pelas chefias do Ministério Público nos Estados e da União somente após a regulamentação uniforme da matéria em todo o país¹⁴.

Na mesma esteira, a Associação de Delegados de Polícia (Adepol) apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.240), pedindo a suspensão do Provimento Conjunto 3/2015, assinado pelo TJSP e a Corregedoria-Geral de Justiça. Tal diploma prevê que a autoridade policial apresentará a pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente.¹⁵

¹⁴ Disponível no endereço eletrônico: <<http://s.conjur.com.br/dl/nota-cnpg-audiencias-custodia.pdf>>. Acesso em: ago. de 2015.

¹⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240. Disponível em: <<http://www>.

Na ocasião, a Adepol alegou a inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa, uma vez que apenas a União, por meio do Congresso Nacional, poderia legislar sobre direito processual e, ainda, que tal norma é um desrespeito à separação de poderes, haja vista que os delegados de polícia são submetidos ao Poder Executivo, ao passo que o Judiciário não pode ditar regras sobre as suas atribuições.

Sobre a matéria, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros entendeu que a norma editada por Tribunal de Justiça a fim de regulamentar direito fundamental consolidado em tratado internacional de direitos humanos não ofendia o princípio da legalidade, sendo assentado ainda que a regulamentação das audiências de custódia pelos tribunais é constitucional, visto que a matéria é predominantemente relativa à autonomia do Judiciário para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos.

Apesar de não reconhecer o caráter inconstitucional do mencionado Provimento, o Procurador-Geral da República identificou que o documento poderia apresentar melhor redação caso houvesse participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e a advocacia privada, ressaltando a necessidade de disciplinar o instituto de maneira uníssona para todo o Judiciário brasileiro:

O provimento poderia ter sido mais bem construído e mais adequado a atender à realidade dos órgãos do sistema de justiça se houvesse contado com contribuições de todos eles, notadamente o Ministério Público, a advocacia privada e a Defensoria Pública. Parece indubitável que não se podem adotar medidas estruturais relevantes e consistentes acerca do sistema

stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307273611&tipoApp=.pdf.>. Acesso em: ago. de 2015.

criminal sem ouvir o titular constitucional privativo da persecução penal (CR, art. 129, I), como é o Ministério Público. De toda forma, o provimento não chega a afrontar a Constituição em suas disposições. É desejável, por outro lado, que, enquanto o Congresso Nacional não disciplinar a matéria por lei ordinária, como é o ideal, ela seja normatizada de modo uniforme para todo o Judiciário brasileiro, por meio da resolução em apreciação no Conselho Nacional de Justiça há muitos anos.¹⁶

A discussão sobre o Projeto Audiência de Conciliação, apesar de recente, aponta falhas evidentes do modelo. É notório que a adoção das audiências de custódia no Brasil apresenta inúmeros obstáculos, tanto no que diz respeito à sua real necessidade quanto à sua regulamentação.

Em síntese, ainda que tardia, a iniciativa para ampliação de garantias é nobre, no entanto, é necessário destacar a realidade brasileira para abarcar tal projeto do modo como está sendo operacionalizado. Nota-se que a implantação das Audiências de Custódia aparenta ser um caminho sem volta, de modo que é necessário ao menos que seja estabelecido um prazo razoável para apresentação do preso à autoridade competente, haja vista as dimensões do território brasileiro.

Outrossim, é preciso que haja tanto uma legislação uniforme com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto um período de adaptação das Instituições, para que sejam organizados os modos de funcionamento das audiências de custódia, uma vez que o resultado prático da manutenção dessa situação será o frequente relaxamento da prisão por descumprimento do prazo de 24 horas estabelecido.

¹⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307273611&tipoApp=.pdf> >. Acesso em: ago. de 2015.

Por fim, é preciso ponderação ao analisar os benefícios da implantação de tal Projeto, mormente existam pontos aparentemente positivos, a solução para a superlotação carcerária e a prática de torturas durante os interrogatórios assemelha ser bem distante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal Militar*. Organização de Sílvio de Alvaro Lazzarini. 14. ed. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 set. 1992.

LIMA, R. B. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetrus, 2013.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, G. S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, E. O. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, A. M. da; KHALED JUNIOR, S. L. *In dúbio pro hell*: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TOURINHO FILHO, F. C. *Processo Penal* 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. Título original: *Les prisons de la misère*